

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

## DECRETO N° 22, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Recepciona a aplicação das medidas sanitárias relativas à BANDEIRA PRETA em razão do sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Considerando o sensível agravamento da pandemia de COVID-19;

Considerando a revogação da autorização estadual para que os Municípios adotem o protocolo de Cogestão Regional;

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, II, da Constituição Federal, do art. 61, IV, art. 110 da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º Fica recepcionada, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e nos arts. 5º e 7º, do Decreto Municipal nº 54/2020, que reitera o estado de calamidade pública e adere ao Sistema de Distanciamento Controlado decretado pelo Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Xangri-Lá, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I do Decreto Estadual nº 55.766, de 22 de fevereiro de 2021, referentes à Bandeira PRETA.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 07 de março de 2021, e terão aplicação em todo o território do Município de Xangri-Lá.

Ao.

- Art. 3º Nos termo do Decreto Estadual nº 55.764/2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), fica determinada no âmbito do Município de Xangri-Lá:
- I vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;
- II vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e
- III vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvados os supermercados, que poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h.
- § 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.
  - § 2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:
  - I farmácias, hospitais e clínicas médicas;
  - II serviços funerários;
  - III serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
  - IV assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
  - V que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- VI postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- VII os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas; e
  - VIII hotéis e similares.
  - IX órgãos públicos prestadores de serviços essenciais;

cifo.

X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais.

Art. 4º - Altera o inciso II e acresce o parágrafo único ao Art. 1º do Decreto nº 19, de 23 de

fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - As equipes devem ser reduzidas em ambientes de trabalho fechado, mantendo-se em

25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo dos serviços essenciais, nos termos do Decreto nº

01/2021.

Parágrafo único. O teto de operação de cada atividade estabelece o número máximo

permitido de trabalhadores presentes, ao mesmo tempo, no ambiente de trabalho e é aplicado

somente a atividades com quatro (4) ou mais trabalhadores.

Art. 5º - Fica proibido o funcionamento de quiosques em praças, áreas verdes e faixa de

areia.

Art. 6° - Para fins de permissão de funcionamento na modalidade presencial restrito será

considerada a atividade essencial preponderante do estabelecimento.

Art. 7º - Ficam revogados o §8º do Art. 13 do Decreto nº 054/2020 e os Decretos nº

155/2020 e 18/2021.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de fevereiro de 2021.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ERALDO VIETRA BREHM

Secretário de Administração